ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-488/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119746/2012
PROTOCOLO	:	1377481
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 08/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.
2. A formalização da ata de registro de preços observou a legislação vigente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 20/2012 e a formalização da ata de registro de preços nº 08/2012, celebrada pelo Município de Guia Lopes de Laguna/MS - na gestão do Prefeito, Sr. Jácomo Dagostin - cujo objeto é à aquisição de peças pesadas para serem utilizadas nas máquinas pertencentes à Secretaria Municipal de Obras do Município, adjudicado à empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., que ofertou o preço vencedor de R$ 74.831,06 (setenta e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 227, por meio do ofício 1161/2013 - para enviar a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, a proposta da empresa licitante e a pesquisa de mercado (ANP-5ª-ICE-920/2013 - folhas 223/225).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 234/274.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 1161/2013, a 5ª ICE solicitou nova intimação para

o Prefeito Municipal apresentar justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e a cópia da retificação da cláusula da Ata de Registro de Preços em apreço acerca do prazo, com a respectiva publicação (ANP-5ª-ICE-5015/2013 - folhas 276/278).

Intimado nos termos regimentais (ofício 4996/2013 - f. 280), o Ordenador de Despesas apresentou os documentos encartados às folhas 283/302.

Procedendo à nova análise a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-15710/2013 - folhas 303/304).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 133/2014 (folha 308), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 20/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 08/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada à empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., observando legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[1] da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 120, incisos I, alínea *a*[2] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 20/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 08/2012,

celebrada pelo Município de Guia Lopes de Laguna/MS, adjudicada à empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente da Lei 8.666/93;

II - REMETAM-SE os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12; após remetam-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3º fase, nos termos do art. 121, incisos III e IV, alínea *a*[4] da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 020/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 008/2012, celebrada pelo Município de Guia Lopes de Laguna, adjudicada à empresa SOMAN - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., por atendimento às disposições da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93; e pela remessa dos autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, após remetam-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para acompanhamento e análise da terceira fase, nos termos do artigo 121, incisos III e IV, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator